



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 06/10/15

17 TC-038916/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal São Caetano do Sul.

Contratada: Contracta Engenharia Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Auricchio Júnior (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Auricchio Júnior (Prefeito) e Maria de Lourdes da Silva (Diretora do Departamento de Urbanismo, Obras e Habitação).

Objeto: Reforma geral dos prédios situados no pavimento superior da Rodoviária (Módulo II) para abrigar a COMJUV – Coordenadoria Municipal da Juventude.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 13-03-08. Valor – R\$1.452.416,73. Termo Aditivo de Prorrogação celebrado em 27-05-08. Termo de Aditivo de Acréscimo e Prorrogação celebrado em 04-07-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 13-12-08, 17-09-10 e 20-11-13.

Advogado(s): Maria Cecília Costa, Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

Fiscalizada por: GDF-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, **Contrato s/nº** firmado entre a **Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul** e a empresa Contracta Engenharia Ltda., no dia 13/03/08, visando à reforma geral dos prédios situados no pavimento superior da Rodoviária (Módulo III), pelo valor de R\$ 1.485.452,33 e prazo de 90 (noventa) dias, com lastro no **Tomada de Preços nº 01/2008**.

1.2. Também em análise, nesta oportunidade, os seguintes Instrumentos:

- a) **Termo Aditivo de Prorrogação**, de 27/05/08, que visou prorrogar o prazo de vigência do contrato por mais 30 (trinta) dias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- b) **Termo Aditivo de Acréscimo e Prorrogação**, de 04/07/08, que visou aditar em aproximadamente 47,85% do valor originalmente contratado e prorrogar por mais 60 (sessenta) dias o prazo do contrato.

1.3. A **7ª Diretoria de Fiscalização** concluiu pela regularidade da matéria, apontando, contudo:

- a) Encaminhamento intempestivo dos contratos e termos aditivos a este Tribunal, em desacordo com as Instruções 02/2007.
- b) Desatendimento do prazo de publicação na imprensa oficial dos contratos e aditivos, contrariando o parágrafo único do artigo 61 da Lei de Licitações.

1.4. Fixado prazo, veio aos autos a defesa de fls. 508/519.

1.5. **ATJ Engenharia e Jurídica** consideraram regular a matéria.

1.6. De outro lado, **Chefia de ATJ e SDG** apontaram o seguinte:

- a) Projeto Básico inconsistente gerando aditivo;
- b) Exigência de que a vistoria técnica fosse realizada em dia e horário únicos e por profissional engenheiro;
- c) Exigência de CND e de Certidões de Tributos Imobiliários;
- d) Exigência de atestados de qualificação técnica acompanhados da CAT e comprovando quantidades de serviços superiores ao estipulado na Súmula 24 deste Tribunal;

1.7. Fixados novos prazos, vieram aos autos as defesas de fls. 535/545 e 556/679.

1.8. **ATJ Engenharia** manteve seu posicionamento anterior pela aprovação da matéria e de outro lado a **ATJ Jurídica**, retificando sua conclusão anterior, e **Chefia de ATJ** opinaram pela irregularidade da contratação.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. A instrução evidencia a presença de cláusulas potencialmente restritivas no Edital, como:

Obrigatoriedade da Vistoria Técnica ser realizada em dia e horário únicos e, ainda, por profissional técnico na qualidade de Engenheiro inscrito no CREA e detentor dos atestados técnicos da empresa licitante.

Exigência de Regularidade Fiscal por meio de apresentação de Certidões Negativas de Débito de Tributos Imobiliários que não guardam relação com a natureza do objeto licitado, além de não haver a possibilidade de apresentação de Certidões Positivas com Efeitos de Negativa.

Exigência de Atestados de Qualificação Técnica Operacional acompanhados da CAT e também comprovando quantidades de serviços superiores a 50% ou 60% do objeto licitado, contrariando os enunciados das Súmulas 23 e 24 deste Tribunal;

2.2. Além disso, o Projeto Básico se mostrou inconsistente por não conter nível de precisão adequado, nos termos do inciso XI do artigo 6º da Lei de licitações, tanto que houve a necessidade de aditamento do contrato, visando acréscimos de serviços não previstos na ordem de 47,85% em relação aos que foram inicialmente licitados.

2.3. Os termos aditivos estão contaminados pelas irregularidades constatadas na licitação e contrário originários, pelo princípio da acessoriedade.

2.4. Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da Licitação, do Contrato e dos Termos Aditivos, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e aplicação de **multa** aos Responsáveis, **Srs. José Auricchio Junior - ex-Prefeito, e Maria de Lourdes da Silva (Diretora do Departamento de Urbanismo, Obras e Habitação)**, ora fixada **individualmente** em 160 (cento e sessenta) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação aos dispositivos mencionados na fundamentação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Fixo ao atual Prefeito o prazo de **60 (sessenta) dias** para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas aqui relatadas.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

27